DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024
IMPUGNAÇÃO

A empresa COMBATE EXTINTORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.278.470/0001-35, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 024/24, contido nos autos de nº 202400047002520, destinada a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de modernização, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de detectação, alarme e combate a incêndios, inclusive extintores sob regime de execução de empreitada por preço unitário, com atendimento in loco sob demanda na sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante alega que no Termo de Referência constante do Edital convocatório não contemplou profissionais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais para fins de qualificação técnica, pois de acordo com a Resolução nº 100 de 27 de abril de 2020, os técnicos industriais teriam habilitação para realizar a manutenção periódica de combate a incêndio em qualquer tipo de edificação pública ou privada, solicitando, desta forma, aceitabilidade desses profissionais para fins de qualificação técnica.

Requer, por fim, a retificação do edital nos termos da impugnação para que seja incluído as empresas e os profissionais com registro no âmbito do CRT/CFT, para qualificação técnica.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

III - DA DECISÃO

Primeiramente devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgão que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interesses de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público.

Quando ao teor da impugnação a unidade técnica demandante manifestou da seguinte forma:

> *A empresa argumenta que o Termo de Referência não contemplou profissionais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais para fins de qualificação técnica, pois de acordo com a Resolução nº 100 de 27 de abril de 2020, os técnicos industriais teriam habilitação para realizar manutenção periódica de combate a incêndio em qualquer tipo de edificação pública ou privada, solicitando, desta forma, a aceitabilidade desses profissionais para fins de qualificação técnica.*
>
> *A partir da leitura do § único do art. 2º da* ***Resolução nº 100/2020 do CFT, verifica-se que as atribuições são restritas e limitadas à formação de cada profissional, contrário às argumentações apresentadas. A referida Resolução não discrimina*** *as atribuições dos técnicos a que faz referência. (grifo nosso)*
>
> ***Em análise à legislação que regula a profissão de engenheiro e de técnico de nível médio, verifica-se que os cursos de nível médio têm menor carga horária e disciplinas acadêmicas distintas.*** *Portanto, entendemos que a Resolução n° 100/2020 do CFT deva ser considerada um normativo infralegal que não sobrepõe o Decreto Federal n° 23.569/1933, que regulamenta a profissão do engenheiro. (grifo nosso)*
>
> *Ainda,* ***ressaltamos que a planilha orçamentária de composição de custos diretos desta Corte de Contas contemplou a remuneração de um profissional de nível***

> ***superior, que não deve ser substituído por um profissional com formação distinta. (grifo nosso)***
>
> *Conforme* ***a relação de serviços dispostos no Termo de Referência*** *a serem prestados pela empresa contratada****, é clarividente que somente um profissional com formação superior em Engenharia apresenta a qualificação necessária para executar serviços de modernização e manutenção nos sistemas hidráulicos pressurizados e de alarme audiovisual desta Corte de Contas****. A manutenção de sistemas de combate a incêndio de grande porte pode envolver atividades complexas que exigem conhecimentos específicos da área de engenharia, como cálculos de dimensionamento, análise de riscos e elaboração de projetos de engenharia.*
>
> ***A escolha de profissionais com formação superior visa garantir a segurança das pessoas e do patrimônio desta instituição, uma vez que os mesmos possuem formação específica e são responsáveis tecnicamente pelos serviços executados. Essa expertise é fundamental para assegurar o bom funcionamento dos equipamentos e a eficácia do sistema em caso de emergência. A contratação de profissionais qualificados minimiza o risco de falhas, acidentes e danos materiais, proporcionando maior segurança a todos os ocupantes do empreendimento.*** *(grifo nosso)*

A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse essa a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes às licitações para serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.

Cite-se, por espelhar os ditames da Lei 14,133/2021, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

> *"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra "b" do § 1° do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação."*

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo n° TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão n° 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

> *"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.*
>
> *27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".*

Corroborando o entendimento anterior, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações preconizou:

> *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

Diante de tais informações e da impertinência dos argumentos lançados na presente peça impugnatória, este Agente, juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Infraestrutura Predial (unidade técnica demandante), decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito **julgar improcedente** a impugnação apresentada pela empresa **COMBATE EXTINTORES LTDA, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 024/24.**

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/22 e a Lei Federal nº 14.133/21, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação por esta Agende de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047002520, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 24 de setembro de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023